



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

COPIA FIEL

LEI Nº 148

DISPÕE SOBRE: COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

JOÃO BATISTA DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as Leis; faço saber que a Câmara Municipal de Tarabai decreta e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta e indiretamente por obras públicas.

ARTIGO 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I-abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II-Construção e ampliação de parques, campos de desportos pontes, túneis e viadutos;
- III-Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV-serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V-proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI-construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII-construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII-aterros e realizações de embelezamento em geral, inclu



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

la unidade administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação nesta lei.

§ 1º-A apuração, dependendo da natureza da obra, far-se-à levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º-A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-à rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º-A Contribuição de Melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados na áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

ARTIGO 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo de obras, computadas as despesas de estudos, projetos fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, inclusive prêmios de reembolso, e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º-Serão incluídos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º-A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 5º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração competente deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente bene-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ UNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

ARTIGO 6º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30-(trinta) dias a começar da data de publicação do Edital referido no Artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos ementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

ARTIGO 7º - A impugnação deverá ser dirigida a Administração competente através de petição que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto.

ARTIGO 8º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria a o enfiteuta.

§ 2º - No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano, da contribuição de melhoria efetivamente paga.

§ 3º . É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 5º - Os bens indivisos será considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá o direito de exigir dos donôminos as parcelas que lh couberem.

ARTIGO 9º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital do:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

§ UNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número das prestações;

ARTIGO 11º - O requerimento de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeitos de obstar a administração e prática de atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

ARTIGO 12º - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte - modo que cada parcela não exceda a 3%-(tres) por cento - do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado a época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá - fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

ARTIGO 13º - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

ARTIGO 14º - Ficam revogados os artigos 254 a 287, seus respectivos parágrafos e alíneas, Título IX da Contribuição de Melhoria da Lei Municipal nº 62 de 30 de dezembro de 1966, (Código Tributário Municipal).

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 06 de abril de 1970.

JOÃO BATISTA DA COSTA

Prefeito Municipal